

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	Do. 13 / 08 / 1999
C	ST
	Rubrica

541

Processo : 11030.000616/95-39
Acórdão : 203-05.378

Sessão : 08 de abril de 1999
Recurso : 102.542
Recorrente : TRANSPORTADORA ATIVA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria-RS

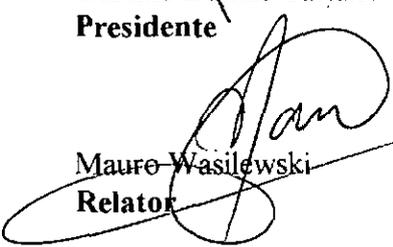
FINSOCIAL – TRANSPORTADORA – ALÍQUOTA DE DOIS POR CENTO – APLICABILIDADE – As transportadoras se configuram como prestadoras de serviços, assim a alíquota da contribuição, já pacificada pela jurisprudência pretoriana, é de até 2% (dois por cento), vez que o limite de 0,5% (meio por cento) cabe, apenas, nos casos de vendedoras de mercadorias e mistas. **Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ATIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Mas-Fclb



Processo : 11030.000616/95-39
Acórdão : 203-05.378

Recurso : 102.542
Recorrente : TRANSPORTADORA ATIVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuição ao FINSOCIAL, mantido parcialmente pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 20):

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

Inconstitucionalidade:

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Falta de Recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos espontaneamente nos prazos previstos pela legislação de regência.

Multa de Ofício

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento, nos percentuais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

Juros de Moratórios:

Os juros de mora são cabíveis nos percentuais aplicáveis à data de ocorrência dos fatos geradores, a teor do que expressamente dispunha a legislação de regência daquela época.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA FISCAL.”

Em seu Recurso de fls. 29 a 31, a Contribuinte requer a redução da alíquota para 0,5% (meio por cento), transcrevendo ementa do STF.

A PGN, em suas Contra-Razões, requer o improvidamento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000616/95-39
Acórdão : 203-05.378

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O pleito do recurso centra-se, especificamente, na inconstitucionalidade da alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

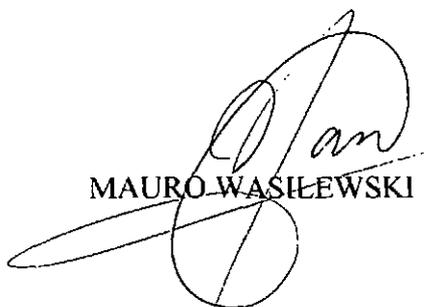
Tal matéria já está pacificada, inclusive a nível administrativo, através da IN/SRF nº 32, de 09.04.1997, o que permite a compensação de valores pagos com alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Todavia, tal entendimento, que é o atual do STF, alcança as empresas vendedoras de mercadorias e mistas, não abrangendo as prestadoras de serviços.

Como no caso, trata-se de transportadora, ou seja, uma prestadora de serviço, as alíquotas podem alcançar o patamar de 2% (dois por cento), consoante entendimento assente pela jurisprudência atual.

Diante do exposto, conheço e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999


MAURO WASILEWSKI